



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185814 - RS (2024/0452824-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **DORVAL LUIZ SILVEIRA SOARES**
ADVOGADOS : **PEDRO HOFFMANN HAAS - RS118300**
: **MATHEUS CAETANO BARROS - RS115392**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 1º, IV, § 1º, DA LEI 8.989/1995. HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA CNH. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VISÃO MONOCULAR. LEI 14.126/2021. DEFICIÊNCIA VISUAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTÊMICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição em relação à CNH do requerente de isenção do IPI na aquisição de veículos, bastando, para a concessão do benefício, a demonstração do quadro de deficiência, nos termos da lei. Precedente.

2. O § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995, que definia os critérios para aferição da condição de deficiência visual para fins de isenção de IPI, foi expressamente revogado pela Lei 14.287/2021. Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, há expressa previsão legal no sentido de se considerar a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais.

3. Deve ser conferida ao caso interpretação teleológica e sistêmica, no sentido de privilegiar a finalidade social da norma isentiva de IPI, para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência, aspecto humanitário do benefício fiscal. Com efeito, "a garantia da concessão da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo destinado à pessoa com deficiência é interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência e não a restrição ao pleito ao benefício tributário" (AREsp n. 1.584.479, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2019).

4. A partir do cenário delineado pelas instâncias ordinárias, com a comprovação da visão monocular do recorrente, está devidamente demonstrada a condição de pessoa com deficiência visual, necessária para a concessão do benefício.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 23 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185814 - RS (2024/0452824-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : DORVAL LUIZ SILVEIRA SOARES
ADVOGADOS : PEDRO HOFFMANN HAAS - RS118300
MATHEUS CAETANO BARROS - RS115392
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 1º, IV, § 1º, DA LEI 8.989/1995. HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA CNH. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VISÃO MONOCULAR. LEI 14.126/2021. DEFICIÊNCIA VISUAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTÊMICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição em relação à CNH do requerente de isenção do IPI na aquisição de veículos, bastando, para a concessão do benefício, a demonstração do quadro de deficiência, nos termos da lei. Precedente.

2. O § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995, que definia os critérios para aferição da condição de deficiência visual para fins de isenção de IPI, foi expressamente revogado pela Lei 14.287/2021. Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, há expressa previsão legal no sentido de se considerar a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais.

3. Deve ser conferida ao caso interpretação teleológica e sistêmica, no sentido de privilegiar a finalidade social da norma isentiva de IPI, para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência, aspecto humanitário do benefício fiscal. Com efeito, "a garantia da concessão da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo destinado à pessoa com deficiência é interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência e não a restrição ao pleito ao benefício tributário" (AREsp n. 1.584.479, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2019).

4. A partir do cenário delineado pelas instâncias ordinárias, com a comprovação da visão monocular do recorrente, está devidamente demonstrada a condição de pessoa com deficiência visual, necessária para a concessão do benefício.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por DORVAL LUIZ SILVEIRA SOARES contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

ISENÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PESSOA DEFICIENTE. PORTADOR DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS DE PASSEIO. PLENA VISÃO MONOCULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.989, DE 1995. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO (fl. 159).

Nas razões recursais, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º, IV, § 1º, da Lei 8.989/1995, sustentando, em síntese, o direito à isenção do IPI na aquisição de automóvel, por ser pessoa portadora de deficiência visual (visão monocular).

Alega que, "em nenhum momento a lei exige adaptação veicular ou anotação de restrição na CNH como condição para a isenção" (fl. 17), sendo certo que "a exigência de adaptação do veículo ou de anotação de restrição na CNH, imposta pelo acórdão recorrido, amplia os requisitos legais previstos pela Lei nº 8.989/95 e viola o princípio da legalidade estrita aplicável às isenções tributárias, como disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN)" (fl. 170).

Defende que, no caso, "[...] sendo constatado a doença física, mais especificamente visão monocular, fazendo jus aos benefícios de isenção tributária para aquisição de veículo automotor concedida às pessoas com deficiência visual" (fl. 171).

Aduz, ainda, que "[...] a legislação deve ser interpretada em consonância com a finalidade social e a garantia de direitos às pessoas com deficiência" (fl. 173).

Argumenta, por fim, que "a interpretação teleológica e finalística da Lei 8.989 /95 visa assegurar o direito de inclusão social das pessoas com deficiência. O artigo 1º, IV, §1º, claramente não condiciona a concessão da isenção a adaptações veiculares ou anotações restritivas na CNH, mas apenas à comprovação da deficiência. Ao impor requisitos não previstos na legislação, o acórdão recorrido desvirtua a finalidade do benefício, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à inclusão" (fl. 176).

Contrarrazões apresentadas (fls. 218-223).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, a parte ora recorrente impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento do benefício fiscal de isenção de IPI na aquisição de veículo novo, por ser pessoa portadora de deficiência visual (visão monocular).

Na inicial da ação mandamental, pugnou pela determinação do "prosseguimento da análise do Processo Administrativo nº 21000.253510/2023-52 com a dispensa da apresentação da CNH inapta ou com averbação distinta ou qualquer outra exigência a ela relativa, diante da falta de previsão legal desta requisição para fruição do benefício de isenção" (fl. 27), e pelo afastamento do entendimento do Fisco Federal no sentido de que os portadores de visão monocular não possuem direito à isenção, argumentando, para tanto, que o art. 1º, § 2º, da Lei 8.989/1995 "se encontra expressamente revogado pela Lei nº 14.287/2021, bem como pelo fato de que são considerados deficientes visuais para todos os efeitos, nos termos da Lei nº 14.126 /2021" (fl. 27).

A segurança foi denegada (fls. 100-102). Interposta apelação, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso, consoante os seguintes fundamentos:

Buscando a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo automotor, prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, a pretexto de ser portador de visão monocular, o impetrante efetuou requerimento no SISEN (Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados).

Notícia que o requerimento de isenção foi analisado, mas indeferido, por não atender os seguintes requisitos legais, mediante a seguinte motivação (evento 1, OUT9):

FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:

- O Laudo de Deficiência Visual apresentado pelo contribuinte não é hábil para fundamentar o direito à isenção pleiteada, nos termos da legislação aplicável. Enq. legal: art. 1º, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.989/1995; art. 2º, III,a,b,c,d, Decreto nº 11.063/22. - **A visão Monocular não se enquadra nos requisitos previstos na Lei que concede o Benefício Fiscal.** - **O requerente tem CNH válida, que é incompatível com a deficiência indicada no requerimento.** (Enquadramento legal: art. 1º, inciso IV e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; art. 147, inciso I e §§ 1º a 5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 1º; art. 2º e art. 8º, inciso II e seu parágrafo único da Resolução Contran nº 425/12; c /c Resolução Contran nº 718/17).

Conforme relatado na inicial e confirmado pelo laudo médico trazido aos autos, o impetrante possui significativa diminuição de acuidade visual no olho esquerdo em razão de miopia patológica, estrabismo e catarata densa, sendo, portanto, portador de visão monocular; contudo, no olho direito apresenta acuidade visual de 20/30 (Evento 1, LAUDO5 e LAUDO6).

Pois bem, o art. 1º, IV e § 1º, da Lei n.º 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI sobre aquisição de automóveis, dispõe:

Lei nº 8.989, de 1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme

avaliação biopsicossocial prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

Ora, o impetrante tem plena visão monocular, razão pela qual foi habilitado pelo DETRAN para dirigir automóveis de passeio, conforme comprovado nos autos (Evento 1, CNH2), o que, por si só, já evidencia que sua deficiência visual não é severa nem profunda, pois, se o fosse, certamente o DETRAN não o teria habilitado a dirigir automóveis.

Por outro lado, a deficiência reconhecida pela lei - tal como consta do §1º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 1995 -, é aquela que, em conjugação com outras barreiras, possa obstruir a participação do deficiente na sociedade, em igualdade de condições, o que fora de dúvida não é o caso da impetrante, que está habilitada para dirigir veículos de passeio, não demonstrando a existência de outras barreiras.

De todo modo, a deficiência visual do impetrante não é desconsiderada pelo ordenamento jurídico, que por diversas maneiras lhe favorece a participação na sociedade, destacando-se, entre elas, a reserva de cotas para deficientes nos concursos públicos. Porém, **especificamente em relação à isenção tributária pretendida nestes autos a sua situação não é equiparável à daqueles que realmente necessitariam do apoio legal.**

No que se refere à alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.126, de 2021, cabe esclarecer que embora realmente passe a qualificar o portador de cegueira unilateral como pessoa portadora de deficiência física (nos termos do art. 1º da Lei 14.126/21), ela continua não produzindo efeitos sobre a hipótese de isenção de IPI, uma vez que a menção genérica a "todos os efeitos legais" não é suficiente para inclusão de benefício fiscal. Caso referida lei pretendesse ampliar o rol de contemplados com a isenção, deveria tê-lo feito de maneira expressa mediante modificação do texto da Lei nº 8.989/95, sendo que entendimento diverso implicaria violação ao art. 111 do CTN.

Nesse sentido, **permanece aplicável, diante do princípio da especialidade** (instrumento jurídico para solucionar o conflito aparente de leis no tempo), **a regra do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989/1995, que define, especificamente para fins de IPI, deficiência visual**

(Por fim, a Lei nº 8.989, de 1995, deve ser aplicada pelo julgador com a devida cautela, por ser uma lei torta, claramente antidemocrática, na medida que, devendo ser conjugada com o artigo 5º da Lei nº 10.690, de 2003, não favorece a todos os deficientes indistintamente, mas somente àqueles que já dispõem de suficientes recursos financeiros que lhes permitam adquirir veículos novos, nunca baratos (não existe mais, se é que já existiu, o veículo novo barato), abastecê-los (a

gasolina é sempre cara), fazer-lhes as revisões periódicas (caríssimas) e os seguros de acidentes (de danos materiais e pessoais), higienizá-los, entre outras tantas despesas. Confira-se:

[...]

Como outras tantas leis que descansam tranquilamente à sombra dos órgãos de controle da constitucionalidade das leis, a isenção do IPI para aquisição de veículos automotores pelos deficientes não é lei para pobres, a grande maioria da população brasileira. Melhor faria o nosso legislador impudente e aporóforo se, em vez de favorecer os deficientes ricos, concedesse um vale utilizável pelos deficientes pobres para pagar o uber ou o táxi quando necessário.)

Em conclusão, agiu acertadamente o juiz da causa ao denegar o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação (fls. 157-158).

1. Da inexistência de restrição em CNH: princípio da legalidade

A Lei 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoa com deficiência. No seu art. 1º, IV, (com a redação dada pela Lei 14.287/2021), a referida lei estabelece a isenção do IPI para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

De início, importa registrar que a administração tributária encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, devendo a sua atuação se dar nos limites do que

a lei determina. Considerando essa premissa, entendo que a análise para a concessão do benefício fiscal de isenção do IPI deve ocorrer de acordo com as disposições estabelecidas em lei, especialmente a Lei 8.989/1995, não sendo legítima, portanto, a exigência de qualquer condição não prevista em lei.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. **Nos termos do § 6º do art. 150 da CF/1988 e do art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a isenção estabelecida pela Lei n. 8.989/1995, em favor dos portadores de deficiência, deve ser regulada exclusivamente pelas disposições legais nela veiculadas, entre as quais não se encontra a comprovação da regularidade fiscal.**

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu acertadamente não ser necessária a comprovação da regularidade fiscal para fruição do benefício, uma vez que essa **condição não se encontra prevista em lei.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp n. 1.822.097/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 26/9/2019).

Constato que o acórdão recorrido entendeu que o fato de a parte impetrante, ora recorrente, ser habilitada para dirigir automóveis de passeio, sem qualquer restrição na CNH, seria impeditivo para a concessão do benefício, porque referida circunstância demonstraria a ausência de deficiência severa ou profunda e a inexistência de barreira para participação na sociedade.

Ocorre que a Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição em relação à CNH daquele que pleiteia a isenção do IPI, bastando, para a concessão do benefício, a demonstração do quadro de deficiência, nos termos da lei.

Desse modo, merece prosperar a pretensão do recorrente no sentido de afastar a interpretação dada pelo acórdão recorrido, a qual não encontra amparo na legislação, uma vez que não há qualquer exigência de restrição na CNH como condição para o reconhecimento da isenção do IPI.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IPI PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CNH COM ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO. [...] AGRAVO CONHECIDO PARA SE DAR PARCIAL CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E, NESTA EXTENSÃO LHE NEGAR PROVIMENTO.

[...]

2. A exigência de anotação restritiva na CNH como requisito para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para Pessoa com Deficiência não possui amparo na Lei 8.989/1995, porquanto seus artigos 1o., IV e 3o., citados como supostamente violados não exigem, em momento algum, tal anotação.

3. Dessa feita, a Lei 8.989/1995 prevê o benefício fiscal para as Pessoas com Deficiência que atenderem aos requisitos impostos em seu texto, que não relaciona a apresentação de CNH com anotação restritiva como critério de concessão. Neste sentido, os seguintes precedentes monocráticos: REsp. 1.836.207/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.11.2019; AREsp. 1.584.479/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.11.2019; REsp. 1.835.473/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.11.2019.

[...]

7. Agravo conhecido para dar-se parcial conhecimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL e, nesta extensão, negar-lhe provimento (AREsp n. 1.591.926/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 5/3/2020).

2. Do portador de visão monocular: direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor

No mais, o recorrente defende que, uma vez constatada a visão monocular, faz jus ao benefício de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor, por ser pessoa portadora de deficiência visual.

Nesse passo, verifico que o Tribunal de origem concluiu que a condição do recorrente não lhe confere o benefício, porquanto, apesar de a Lei 14.126/2021 (lei geral) incluir a cegueira monocular como hipótese de deficiência, deve ser observada a legislação que estabelece os requisitos específicos para a concessão da isenção de IPI (lei especial). Assim, entendeu que "permanece aplicável, diante do princípio da especialidade (instrumento jurídico para solucionar o conflito aparente de leis no tempo), a regra do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989/1995, que define, especificamente para fins de IPI, deficiência visual".

Segundo o acórdão recorrido, a Lei 14.126/2021, "embora realmente passe a qualificar o portador de cegueira unilateral como pessoa portadora de deficiência física", "continua não produzindo efeitos sobre a hipótese de isenção de IPI, uma vez que a menção genérica a 'todos os efeitos legais' não é suficiente para inclusão de benefício fiscal". Afirmou, ainda, que, "caso referida lei pretendesse ampliar o rol de contemplados com a isenção, deveria tê-lo feito de maneira expressa mediante modificação do texto da Lei nº 8.989/95, sendo que entendimento diverso implicaria violação ao art. 111 do CTN".

No entanto, o posicionamento alcançado pelo Tribunal de origem não merece prevalecer.

De fato, o § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995 especificava as condições para a concessão da isenção de IPI à pessoa portadora de deficiência visual, assim considerando "aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações".

No entanto, referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei 14.287/2021, deixando de existir no ordenamento jurídico, razão pela qual não se mostra apto a servir de fundamento para a análise do direito à isenção de IPI para a pessoa portadora de deficiência visual.

Por outro lado, como já afirmado, o benefício de isenção de IPI na aquisição de automóveis é conferido às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e às pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995.

Ainda conforme a Lei 8.989/1995, na redação dada pela Lei 14.287/2021:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

Por sua vez, a Lei 14.126/2021 classificou a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais, *in verbis*:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no *caput* deste artigo.

Ora, ao que se tem, de um lado houve a revogação do § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995, que antes definia os critérios para aferição da condição de deficiência visual para fins de isenção de IPI; de outro, com a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, há expressa previsão legal no sentido de se considerar a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais.

Ademais, diferente do que entendeu a Corte de origem, alcanço a conclusão de que deve ser conferida ao caso interpretação teleológica e sistêmica, no sentido de

privilegiar a finalidade social da norma isentiva de IPI, para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência, aspecto humanitário do benefício fiscal.

Com efeito, "a garantia da concessão da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo destinado à pessoa com deficiência é interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência e não a restrição ao pleito ao benefício tributário" (AREsp n. 1.584.479, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2019).

No caso, o acórdão recorrido expressamente consignou que o recorrente é portador de visão monocular, deixando assim delineado: "Conforme relatado na inicial e confirmado pelo laudo médico trazido aos autos, **o impetrante possui significativa diminuição de acuidade visual no olho esquerdo em razão de miopia patológica, estrabismo e catarata densa, sendo, portanto, portador de visão monocular**; contudo, no olho direito apresenta acuidade visual de 20/30 (Evento 1, LAUDO5 e LAUDO6)" (fl. 157).

A partir do cenário delineado pelas instâncias ordinárias, com a comprovação da visão monocular do recorrente, entendo estar devidamente demonstrada a condição de pessoa com deficiência visual, necessária para a concessão do benefício, nos termos da fundamentação.

Por fim, destaco que referido entendimento se coaduna com a jurisprudência consolidada deste STJ que considera o portador de visão monocular como pessoa com deficiência para fins de concurso público. A propósito, o Enunciado da Súmula 377 /STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.915.710/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023; AgInt no RMS n. 51.809/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 6/3/2018; REsp n. 1.607.865/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 8/9/2016.

Com efeito, onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

3. Dispositivo

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, a fim de conceder a segurança.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0452824-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.814 / RS

Número Origem: 50237128220244047100

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORVAL LUIZ SILVEIRA SOARES

ADVOGADOS : PEDRO HOFFMANN HAAS - RS118300
MATHEUS CAETANO BARROS - RS115392

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados -
Sobre Aquisição de Bens/Veículos - Veículos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.